



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.019464/2002-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ITAÚSA-INVESTIMENTOS ITAU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. IRRF. DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em comprovar os valores de IRRF e despesas utilizados na apuração do saldo negativo de IRPJ compensado por meio de Declaração de compensação, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-22.427 (fls. 645 a 659), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida de Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente, em 15/10/2002, com base em suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 5.834.425,64 (fls. 3 e 5), remanescente do saldo negativo total de R\$ 37.563.577,90, apurado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), após a realização de compensações espontâneas, conforme discriminado à fl. 7.

Posteriormente, foram juntadas ao processo novas DComp apresentadas pela Recorrente, para utilização do mesmo crédito já pleiteado na Declaração original (fls. 102, 181, 215, 249 e 290).

A referida DComp foi objeto de Despacho Decisório de fls. 492 a 498, que considerou que a Recorrente, apesar de intimada, não conseguiu comprovar que a totalidade das receitas decorrente de aplicações financeiras sobre as quais teriam incidido os valores de IRRF que compuseram o seu saldo negativo teriam sido submetidas à tributação. Assim, reconheceu parcialmente os valores de IRRF sobre aplicações financeiras.

Além disso, não reconheceu valores de IRRF incidentes sobre juros sobre capital próprio (JCP) cujas retenções não foram declaradas pela suposta fonte pagadora, ITAUTEC PHILCO S/A; e reconheceu as despesas com JCP proporcionalmente ao montante de retenções a tal título.

Por fim, ante a divergência entre os valores de exclusões e reduções do Lucro Real registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e aqueles informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), utilizou os primeiros na apuração do IRPJ a pagar.

Assim, concluiu pela existência de IRPJ a pagar em relação ao ano-calendário de 2000, razão pela qual não reconheceu o saldo negativo invocado pelo sujeito passivo e não homologou as compensações declaradas.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 506 a 512), por meio da qual:

(i) em relação à glosa parcial de IRRF sobre aplicações financeiras, argumentou que a contabilização das receitas se dá pelo regime de competência, com apropriações mensais, desde a aplicação até o resgate total dos recursos. Por outro lado, o IRRF é retido e recolhido apenas nas datas de resgate. Como se trata de *“um período razoavelmente grande e expressivo volume de documentos, apresenta-se inviável juntá-los aos autos deste processo”*;

(ii) apresentou um exemplo do referido descompasso e requereu a realização de diligência;

(iii) em relação à glosa do IRRF relativo à ITAUTEC PHILCO S/A, juntou suposto informe de retenção;

(iv) quanto à glosa de R\$ 47,64, arguiu que foi apresentado o comprovante do pagamento de JCP, mas não teria sido considerado pela autoridade fiscal;

(v) alegou que o montante de R\$ 1.050.775,86, a título de IRRF sobre JCP, teria sido indevidamente compensado pela autoridade fiscal com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, quanto o correto seria com o saldo relativo ao ano-calendário de 1999;

(vi) argumentou, ainda, que o citado débito teria sido compensado na escrituração contábil e informado pelo valor líquido na DCTF;

(vii) no que se refere ao recálculo das despesas de JCP e do Lucro Real, sustentou que a fiscalização parte de premissa equivocada ao pretender “*recalcular a despesa, efetiva de JCP partindo do IRF pago/ compensado e dividindo esse valor por 15% (conta inversa)*”, já que, conforme constante das atas de deliberação de pagamento de JCP, haveria acionistas imunes/isentos e acionistas no exterior, cujo valor deve ser retido a outras alíquotas;

(viii) além disso, haveria equívoco na redução do valor da adição ao Lucro Real referente à provisão de JCP, e uma diferença de R\$ 317.932,42 não esclarecida pela autoridade fiscal, o que teria prejudicado a sua defesa;

(ix) quanto à exclusão do Lucro Real do valor de R\$ 2.379,43, alegou que corresponderia a ágio anteriormente adicionado pela venda de investimentos da Itaú Planejamento, o que estaria autorizado pelo art. 426 do RIR/99;

(x) sustentou que a exclusão de R\$ 1.043.948,41 “*foi efetuada para eliminar o , efeito fiscal da receita decorrente da reversão de provisões de exigíveis suspensos de contribuição ao INSS, no período de 1997 a 1999, discutidas no MS nº 97.0025776-2*”.

(xi) por fim, arguiu que a exclusão no montante de R\$ 96.126.683,03 se refere a ganho decorrente de variação monetária na percentagem de participação societária, que não deve ser computado na determinação do Lucro Real, conforme art. 428 do RIR/99.

Por meio do Despacho de fls. 604 a 606, o processo foi baixado em diligência, para manifestação quanto às alegações de divergências e documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

A autoridade fiscal exarou o Parecer de fls. 608 a 612, no qual ratificou parte das conclusões do Despacho Decisório e acolheu as alegações quanto às adições no valor de R\$ 317.932,42 e R\$ 97.173.010,87, quanto à compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. A conclusão final foi no sentido da existência de saldo negativo de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 5.676.173,04, porém insuficiente sequer para as compensações espontâneas apontadas à fl. 7.

Cientificado do referido documento, o sujeito passivo apresentou as suas considerações às fls. 615 a 618, juntando, ainda, documentos destinados a comprovar as suas alegações.

A decisão de primeira instância apontou a obrigação do sujeito passivo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a composição da receitas oferecidas à tributação e a existência do IRRF dedutível registrado em sua escrituração contábil, com base em comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Registrou, ainda, que, apenas com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras é que o sujeito passivo poderá deduzir o IRRF na sua DIPJ, conforme art. 526 do RIR/99.

Assim, considerou que a autoridade fiscal reconheceu à Recorrente a dedução do IRRF correspondente ao exato montante oferecido à tributação e que esta não logrou êxito em comprovar as diferenças a que acredita fazer jus.

No mais, corroborou o entendimento da autoridade fiscal manifestado no Despacho decorrente da diligência realizada e julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário (fls. 662 a 667), a Recorrente alega que, “*para todas as glosas a Recorrente comprovou, mediante a apresentação de documentos oficiais ou emitidos por terceiros, quando cabível (DIPJ, Balançetes, Informes de Rendimentos e LALUR*” e repete, basicamente, os argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade e na manifestação quanto ao Despacho resultante da diligência.

O presente processo foi distribuído para os Conselheiros Marcos Shigeo Takata e Nara Cristina Takeda Taga, que se declararam impedidos; para a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que suscitou a incompetência da respectiva Turma Julgadora; e para o Conselheiro André Mendes de Moura, que o devolveu, por força da nomeação para o cargo de presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento (fls. 595 a 601).

Finalmente, houve a redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 02 de outubro de 2009 (fl. 661) e apresentou o Recurso Voluntário, em 03 de novembro de 2009 (fl. 112), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data de ciência foi uma sexta-feira, razão pela qual o prazo somente se iniciou em 05 de outubro de 2009.

O Recurso é assinado por Procuradora, devidamente constituída à fl. 668.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à quantificação do saldo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar ou a ser restituído/compensado, em relação ao ano-calendário de 2000.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, o saldo negativo de IRPJ é apurado, em 31 de dezembro de cada ano, quando o valor do IRPJ devido é superado, dentre outras, pela soma das seguintes parcelas:

I - do IRPJ pago ou retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

II - do IRPJ pago por estimativa.

Conforme se observa, portanto, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), poderão ser levados ao ajuste apenas aquele correspondente às receitas consideradas na apuração do Lucro Real do período.

Importa, ainda observar que o art. 170 do CTN restringe a compensação com créditos tributários aos créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deste modo, como bem pontuado pela decisão recorrida, é ônus do sujeito passivo que pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a título de tributos federais a demonstração, por meio de documentos hábeis e idôneos, da liquidez e certeza de tais valores.

O fato de os valores estarem registrados nas obrigações acessórias apresentadas pelo sujeito passivo à autoridade fiscal, ou ainda na sua escrituração contábil, não é prova irrefutável de sua existência, quando apartados de documentos hábeis, conforme art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

No caso dos autos, a Recorrente foi intimada em algumas oportunidades para comprovar a composição do saldo negativo utilizado para as compensações realizadas às fls. 3, 102, 181, 215, 249 e 290, conforme se constata pelos Termos de Intimação de fls. 137, 325 e 458.

No Despacho Decisório de fls. 492 a 498, a autoridade fiscal responsável pela análise do direito creditório considerou que o valor comprovado de IRRF não seria suficiente sequer para extinguir o IRPJ a pagar, em relação ao ano-calendário de 2000, considerando algumas exclusões do Lucro Real igualmente não comprovadas (foram consideradas as exclusões discriminadas no LALUR de fl. 470).

Após a apresentação de novos documentos e das alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, o processo foi baixado em diligência, oportunidade em que a autoridade fiscal reviu parcialmente as suas constatações, conforme discriminado no demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	DIPJ/ DEMONST. Fl. 7	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO DILIGÊNCIA
Lucro Líquido antes do IRPJ	563.704.474,44	597.690.025,49	597.690.025,49
Soma das adições	220.186.246,33	211.186.897,75	211.504.830,22
Soma das exclusões	787.251.541,33	690.078.530,46	787.251.541,33
Lucro Real	(3.360.820,56)	118.798.392,78	21.943.314,38
IRPJ devido	- - -	17.819.758,92	3.291.497,15
Adicional	- - -	11.855.839,28	2.170.331,44
IRRF	37.563.577,90	10.087.225,77	11.138.001,63
IRPJ a pagar	(37.563.577,90)	19.588.372,43	(5.676.173,04)

As divergências, portanto, ficaram restritas ao montante de IRRF comprovado pelo sujeito passivo, e a algumas despesas e exclusões consideradas na apuração do Lucro Real. Passemos, então, à análise das parcelas ainda desconsideradas, após a decisão de primeira instância.

II.1 – IRRF sobre aplicações financeiras

Houve a glosa do montante de R\$ 2.505.440,25, por ausência de comprovação por parte do sujeito passivo de que todas as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram submetidas à tributação. Deste modo, foi reconhecida a parcela de IRRF proporcional às receitas comprovadamente tributadas.

A Recorrente, ao longo de todo o processo, repetiu a alegação da dissociação entre os períodos de reconhecimento das receitas e retenção do tributo e da inviabilidade de juntar aos autos os comprovantes “*por representar um período razoavelmente grande e expressivo volume de documentos*”.

No Recurso Voluntário, sustenta adicionalmente, apenas, que foi anexada ao processo a Ficha 06A da DIPJ, onde, na linha 24 (outras receitas financeiras), haveria a inclusão de R\$ 5.152.613,17 relativo a receitas de aplicações financeiras, registradas contabilmente nas contas nº 718201.1, 718201.2 e 718201.3.

Inicialmente, há que se referendar a decisão recorrida quanto à exigência de que o sujeito passivo faça prova de que as receitas financeiras sobre as quais incidiram o IRRF que pretende aproveitar foram submetidas à tributação.

Tal ônus incumbe, totalmente, à Recorrente, até por imposição do já citado art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A alegação de que o volume dos elementos de prova é muito grande não serve para desobrigar a Recorrente, ainda mais em tempos de utilização do processo eletrônico.

Entendo, também, totalmente descabido, a esta altura do processo, converter o julgamento em diligência, para oferecer oportunidade à Recorrente de fazer juntada dos documentos aos autos.

Ora, a contribuinte teve abundantes oportunidades neste sentido e, se não o fez, inclusive já sabendo da sua imprescindibilidade, certamente, é porque não dispõe da referida comprovação. A própria Recorrente, em atendimento a Intimação expedida no processo, declarou a inviabilidade de realizar a prova pretendida pela autoridade fiscal.

Quanto aos alegados novos elementos de prova, de fato, na referida ficha da DIPJ, há o registro de R\$ 10.015.638,02, a título de “outras receitas financeiras”. Ocorre que a própria Recorrente, à fl. 340, discriminou o conteúdo de tal montante, sendo que deste apenas R\$ 3.399.015,46 correspondem a rendimentos de aplicações financeiras, conforme já considerados pela autoridade administrativa e na decisão recorrida.

Deste modo, há que se negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto a tal matéria.

II.2 – IRRF sobre JCP pagos pela Itautec Philco

Houve a glosa do montante de R\$ 2.022.575,53, por ausência de DIRF informando a referida retenção.

A defesa da Recorrente é que possui informe de rendimentos, juntado aos autos, comprovando a retenção do tributo.

À fl. 23, há, de fato, um documento intitulado “Informe de rendimentos e posição acionária”, supostamente emitido pela pessoa jurídica Itautec Philco S.A.

O referido documento, contudo, não atende às exigências formais estipuladas pela Secretaria da Receita Federal para o “Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte”, conforme exemplo constante à fl. 15.

Ademais, como bem decidido pela autoridade administrativa e pelo Acórdão Recorrido, os rendimentos e retenções relativos à referida fonte pagadora não foram por ela informados à Receita Federal, por meio de DIRF, nem, ainda, a Recorrente comprovou o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais teria incidido a retenção.

A Recorrente junta às fls. 692/693, a comprovação de que a Itautec S.A. formalizou, em 22/10/2009, processo administrativo no sentido de que a retenção em questão fosse incluída na DIRF referente ao ano-calendário de 2000, alegando erro de fato. Apesar de o processo haver sido arquivado em 2011, conforme pesquisa no sistema Comprot, a Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação de reconhecimento por parte da Administração Tributária das suas alegações.

Os novos elementos de prova não são capazes de atestar os fatos cuja comprovação incumbia à Recorrente: a retenção do tributo e a sujeição das respectivas receitas à tributação.

Mais uma vez, portanto, há que se corroborar a decisão recorrida e negar provimento ao Recurso Voluntário.

II.3 – IRRF sobre JCP pagos pela Antartica

Tudo o acima afirmado, aplica-se à glosa do montante de R\$ 47,64, supostamente realizada pela Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A.

Neste caso, o único elemento de prova apresentado é o “Aviso de Crédito em Conta” de fl. 21, obviamente, inábil para as comprovações necessárias ao reconhecimento do IRRF.

Voto, portanto, por negar provimento a mais este tópico.

II.4 – Despesas de JCP não comprovadas

Neste ponto, a Recorrente volta a atacar a forma de cálculo adotada pela autoridade fiscal, uma vez que considerou as despesas correspondentes aos pagamentos comprovados de IRRF sobre JCP pagos a seus acionistas.

O argumento da Recorrente é que existiriam, dentre os beneficiários, acionistas imunes/isentos e/ou domiciliados no exterior.

Como acertadamente decidido pela decisão recorrida, não há a comprovação nos autos dos fatos alegados. *In verbis*:

“Em relação ao JSCP de R\$ 33.985.551,13, apesar da apresentação dos docs.10 11 (fls.522/540), a pleiteante não discriminou quais contribuintes são isentos ou imunes e quais as alíquotas aplicáveis de acordo com cada situação tendo ela mesma se utilizado do percentual aplicado pela autoridade fiscal, ou seja, de 15% (R\$ 49.975.000,00 = R\$ 333.164.000,00 x 15%). Dessa forma, não há inconsistência na apuração do citado valor. Sem a prova inequívoca da situação dos contribuintes em situação especial não há que se alterar o procedimento da autoridade fiscal quanto à apuração dos JSCP.”

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta as relações de fls. 703/754 e 755/807, nas quais há a discriminação de pagamentos a beneficiários identificados como isentos ou imunes. A primeira listagem não guarda qualquer relação com as despesas deduzidas pela Recorrente na apuração do Lucro Real referente ao ano-calendário de 2000, uma vez que se referem a pagamentos realizados de abril de 2001 a março de 2002, enquanto as despesas de JCP deduzidas se referem aos pagamentos realizados até 04/01/2001, conforme demonstrativo apresentado pela própria Recorrente à fl. 420. Poderia, sim, guardar relação com os valores provisionados, tratados no tópico seguinte.

Não há, porém, qualquer prova inafastável de que os pagamentos relacionados às fls. 755/807 se referem aos pagamentos de JCP deduzidos pela Recorrente na apuração do Lucro Real relativo ao ano-calendário de 2000.

Mais uma vez, a Recorrente, apesar de lhe ter sido oferecida toda a possibilidade de comprovação das suas alegações, não realiza o esforço necessário para tanto.

Voto, portanto, por negar provimento ao RV, quanto a tal tópico.

II.5 – Provisionamento de despesas de JCP

Neste ponto, a Recorrente ataca a forma de cálculo adotada pela autoridade fiscal, que reduziu as adições ao Lucro Real proporcionalmente às despesas reconhecidas.

A Recorrente alega desconhecer o critério de cálculo utilizado pelo Fisco, o que é absolutamente inaceitável, pois o Despacho Decisório de fls. 492 a 498 é bem claro, no sentido de que considerou o montante de JCP proporcional ao IRRF comprovado. *In verbis*:

“Para o valor informado de IRRF de JCP de R\$ 30.394.916,71(fl. 405), considerou-se proporcionalmente uma despesa de JCP R\$ 202.632.778,10 e para o valor R\$ 14.481.759,54 (fl. 408), resultou uma despesa de JCP de R\$ 96.545.063,65, totalizando no ano R\$ 299.177.841,75, valor este a ser considerado na linha 35 da Ficha 06 A, conforme demonstrado adiante neste despacho.”

Saliente-se que, a princípio, inclusive, não há prejuízo à Recorrente, no presente processo, no procedimento realizado pela autoridade fiscal, uma vez que ao reduzir o valor das adições ao Lucro Real, termina por reduzir o saldo de IRPJ a pagar.

Em relação à comprovação, propriamente dita, da provisão, considerando que o único elemento de prova adicional apresentado pela Recorrente é a relação de fls. 703 a 754, valem as mesmas considerações realizadas no tópico anterior, quanto à insuficiência da comprovação apresentada.

Deve ser mantida, deste modo, a decisão recorrida.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório e a não-homologação das compensações realizadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo